

Wdd

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE SAO JOAO BATISTA/SC

PROCESSO LICITATÓRIO 003/FUBE/2019

TOMADA DE PREÇOS NO 001/FUBE/2019

CONSTRUTORA WDD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.256.305/0001-08, com sede na Rua Militao Costa, 110, na cidade de Nova Trento/SC, por seu sócio e representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 41 §2º da Lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/FUBE/2019, conforme as razões que passa a aduzir.

I - SÍNTESE FÁTICA

O Município de São João Batista/SC realizará licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/FUBE/2019, de menor valor global, para contratação de empresa especializada para executar o seguinte objeto:

1 - DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES MANECÃO, COM 2.211,27 METROS QUADRADOS, NA RUA LEOBERTO LEAL, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, ART E OUTROS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

Em que se pese se tratar de uma contratação para prestação de serviços essenciais a toda municipalidade, o Impugnante analisou de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à ampliação a participação, e

consequentemente a busca do melhor preço, verificando diversos pontos controversos, em flagrante afronta a legislação e jurisprudência pátria, bem como exigências insuficientes para garantir a segurança da contratação, maculando todo o procedimento licitatório.

Verifica-se que o pretendido pela administração é a construção do Ginásio de Esportes Manecão, ocorre que para maior segurança neste tipo de contratação e a garantia da qualidade do objeto pretendido necessário se faz a exigência de responsáveis técnicos especializados e devidamente habilitados junto a entidade de classe competente para execução dos diversos serviços a serem executados cada qual na área de atuação específica.

No mesmo norte a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório é insuficiente para garantir a boa execução do objeto pretendido de acordo com a jurisprudência dominante.

Ainda observamos que as exigências econômicas financeiras também são insuficientes devido ao grande vulto da obra a ser executada.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria visando à consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, mas principalmente uma contratação segura, com o consequente melhor aproveitamento da contratação e a perfeita execução do objeto do certame.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

## **II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

### **II.I - DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURA METÁLICA**

Os serviços pretendidos são de diversas complexidades como parte elétrica, alvenaria, cobertura metálica dentre tantos outros serviços que compõem o conjunto da edificação pretendida pela administração.

Assim as empresas proponentes devem estar devidamente aptas junto a entidade de classe competente para execução dos serviços ora pretendidos.

Neste norte podemos afirmar que para a boa execução do objeto pretendido o licitante deve apresentar certidão de pessoa jurídica do CREA ou CAU onde conste que esta possui no mínimo 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro eletricitista e 1 (um) engenheiro mecânico, aja vista os serviços que compõe a obra a ser executada.

Pois para os serviços elétricos em especial os de aterramento somente o engenheiro Eletrecista figura como responsável apto para tal serviço junto a entidade de classe competente e fiscalizadora dos serviços, não podendo desta feita estes serviços serem executados por engenheiro civil conforme resolução do CONFEA.

Assim este profissional tem aptidão junto ao CREA para execução dos serviços elétricos que compõe o conjunto de serviços da obra em comento, portanto essencial que este profissional figure na certidão de pessoa jurídica da empresa proponente como um dos responsáveis técnicos.

Não diferente é parte de alvenaria a ser executada no projeto ora pretendido que tem como responsável técnico o engenheiro civil, portanto este também deve figurar na certidão de pessoa jurídica do proponente emitida pelo CREA.

Também parte de grande vulto e de suma importância no projeto a ser executado é a estrutura metálica que será utilizada como cobertura do objeto a ser executado.

Assim podemos afirmar que a cobertura tem grande relevância no conjunto da obra e para que se tenha a segurança adequada, bem como a devida responsabilidade técnica pelo serviços ora pretendido junto a entidade de

classe competente necessário se faz a proponente possuir engenheiro mecânico junto a certidão de pessoa jurídica do CREA.

Podemos ainda afirmar que o engenheiro civil no presente caso tem apenas o condão de apresentar projeto quanto as estruturas metálicas, pois este deve apenas converter os cálculos usualmente utilizados para estruturas de concreto para estruturas metálicas, ou seja a formula de calcular é mesma, diferente de executar os serviço.

Portanto não é porque pode ou tem atribuição para fazer o projeto da obra que este tem atribuição para execução dos serviços de montagem de estruturas metálicas, assim sendo esta atribuição conforme resolução CONFEA que o profissional habilitado para tal serviços é o engenheiro mecânico.

Diferente do que estávamos habituados em tempos passados o engenheiro civil era praticamente responsável pela execução de todo o conjunto de serviços que compunham as obras, com a evolução que diariamente ocorrem passou a ser necessário para cada tipo de serviço específico um profissional devidamente qualificado, tal qual ocorre com os profissionais de medicina onde cada um tem uma especialidade específica.

Assim podemos afirmar que no caso concreto indispensável a presença de um engenheiro mecânico para figurar como responsável técnico dos serviços a serem executados no tange a parte de estruturas metálicas.

Desta feita imperioso ser incluso no rol de profissionais a figurar como responsável técnico junto a certidão de pessoa jurídica da empresa o engenheiro mecânico pois este é que possui atribuição para para montagem e execução de serviços de estrutura metálica conforme resolução do CONFEA.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Portanto para os serviços relacionados com estrutura metálica o responsável técnico que possui as atribuições perante o CREA é o engenheiro mecânico portando como já mencionado este deve figurar também no rol de responsáveis técnicos.

Diante dos fatos acima mencionado pugnamos pela alteração da exigência quanto qualificação técnica a qual deve exigir que o licitante apresente certidão de pessoa jurídica junto ao CREA ou CAU na qual comprove que este possui no mínimo um engenheiro civil, um engenheiro Eletrecista e um engenheiro mecânico que serão responsáveis pela execução dos serviços conforme suas atribuições.

**II.II - DA NAO EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PRIMORDIAIS A EXECUÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO**

O edital em comento também não exige conforme permite a jurisprudência predominante quantitativos mínimos de serviços que compõe o conjunto da obra como por exemplo:  
Execução de serviços de preventivo de contra incêndio  
Execução de serviços de instalações elétricas  
Execução de serviços de instalações hidrosanitárias

A hipótese legal do artigo 30 da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Sobre o tema, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II)

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado,

indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). (Resp. N° 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

Ainda devemos ficar atento que Administração deve sempre primar para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, e nem mesmo serem insuficientes conforme firmado o posicionamento do Tribunal de Consta da União - TCU<sup>1</sup>:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Também, o TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, deve-se exigir das licitantes interessadas em participarem da licitação em comento o **Atestado de Capacidade Técnica com o mínimo de quantidades e prazos de**

---

**acordo com o objeto da licitação de acordo com o termo de referência**, em percentuais mínimos de aceitação, ou seja, comprovação de ter executado os serviços ora pretendidos acompanhados da CAT emitida pelo CREA ou CAU da quantidade de 50% de serviços de suma importância que compõem o conjunto de atividades a serem desenvolvidas, de forma a não restringir a participação das empresas licitantes que detêm as condições suficientes para execução dos serviços licitados a contento.

Ao arbitrar um percentual mínimo 50% das quantidades e prazos de acordo com o objeto da licitação bem como o referido atestado venha acompanhado da CAT emitido pela entidade de classe competente, em prestígio ao princípio da moralidade e da razoabilidade somente irá proteger a administração.

Assim pugnamos pela retificação do instrumento convocatório para que exija do licitante que este apresente atestado de capacidade técnica que comprove que o mesmo tenha executado determinados serviços de relevância para a conclusão da obra na ordem de 50% do total de serviços pretendidos acompanhado de CAT emitido pela entidade de classe competente de acordo com a jurisprudência.

"O TCU, inclusive, já firmou esse entendimento na **Súmula nº 263**, que afirma que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', e a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem execução de serviços anteriormente, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). (Resp. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

Desta feita de acordo com a jurisprudência deve a administração exigir atestado de capacidade técnica comprovando que o licitante já tenha executado anteriormente 50% do quantitativo de serviços que compõem o rol a ser executado para a construção da referida obra acompanhado da CAT emitida pela entidade de classe.

### **II.III – Qualificação econômico financeira insuficiente**

Desta feita de acordo com a jurisprudência deve a administração exigir atestado de capacidade técnica comprovando que o licitante já tenha executado anteriormente 50% do quantitativo de serviços que compõem o rol a ser executado para a construção da referida obra acompanhado da CAT emitida pela entidade de classe.

Da análise quanto as exigências de qualificação econômico-financeira, torna-se nítido que foi exigido

grau de endividamento na ordem igual ou menor do 1, o que se pretende devido ao vulto da obra pretendido ser insuficiente para satisfazer o pretendido pela administração.

Ocorre que a aferição de boa situação financeira das empresas está prevista em lei com método claro e vinculativo, conforme se depreende do artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

“§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação quanto ao grau de endividamento quando do valor de referência ultrapassar a cifra de R 1.000.000,00 é de 0,50 afim de comprovação da boa situação financeira.

Tal entendimento encontra-se consolidado, conforme Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

Sumula 289 – TCU - A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Frisa-se que não se trata de exigência opcional. A disposição legal, reforçada pela jurisprudência vigente, é claríssima, no sentido de ser obrigatória a exigência dos índices contábeis supracitados.

E não poderia ser diferente, uma vez que a não exigência desses índices deixa a Administração incapaz de aferir objetivamente a situação econômico-financeira das licitantes. Assim, corre o risco de contratar empresa desprovida do arcabouço econômico necessário para prestar os serviços desta licitação.

Assim sendo, pugna-se pela adoção de índices contábeis, exigindo que as empresas licitantes apresentem Grau de indevidamente igual ou menor que 0,50 .

### III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada que as exigências quanto a qualificação técnica em especial quanto aos responsáveis técnicos deve o licitante apresentar pelo menos um engenheiro civil, um engenheiro eletricitista e um engenheiro mecânico devida inscrito junto ao CREA e devem constar da certidão de pessoa jurídica da mesma entidade, ainda quanto a qualificação técnica deve a administração exigir quantitativos mínimos dos serviços que entender serem de relevância para execução da obra pretendida afim de resguardar a administração quanto a futuros aventureiros , que mergulham os valores e depois não conseguem concluir a obra, no mesmo norte deve esta exigir que o licitante apresente grau de endividamento menor igual a 0,50 conforme jurisprudência predominante, adequando o instrumento convocatório para que o mesmo tenha o mínimo de segurança quanto ao futuro contratado para que este possa concluir a obra conforme pretendido pela administração .

Assim, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, para que seja inclusa a

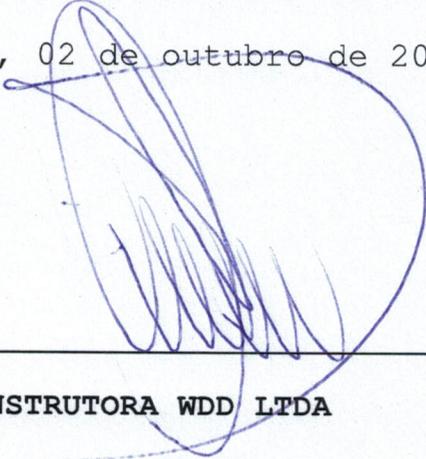
exigência referente a qualificação técnica e financeira conforme acima elencado, de acordo com as razões anteriormente expostas.

Também requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Por fim, requer que se manifeste a Autoridade competente acerca do presente pedido de impugnação no prazo de 24 horas, consoante ao disposto no artigo 12 do Decreto 3.555/2000 e artigo 41 da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Sao Joao batista, 02 de outubro de 2019.



---

**CONSTRUTORA WDD LTDA**

CNPJ nº 07.256.305/0001-08